

**Comissão Mista de Reavaliação de Informações****124ª Reunião Ordinária**

Decisão nº 38/2023/CMRI/CC/PR

NUP: 23546.056790/2022-30

Órgão: UTFPR – Universidade Tecnológica Federal do Paraná

Requerente: F.J.M.

**Resumo do Pedido**

A Cidadã solicitou acesso aos relatórios que contém os resultados das análises dos serviços de coleta e da avaliação quantitativa dos agentes químicos presentes em ambiente laboral dos servidores da UTFPR nos campi Londrina, Apucarana e Campo Mourão.

**Resposta do órgão requerido**

A UTFPR comunicou a impossibilidade de fornecimento dos relatórios solicitados, uma vez que se referem a processos administrativos em andamento, pendentes de finalização.

**Recurso em 1ª instância**

A Requerente reiterou seu pedido e afirmou não ter solicitado a conclusão dos relatórios que foram pagos. Aduziu haver morosidade na falta de conclusão da análise de relatórios entregues há mais de dois anos. Ressaltou que o cidadão possui direito ao acesso aos documentos públicos pagos com dinheiro público e que os relatórios solicitados não apresentam informações sensíveis e não expõem a risco a sociedade e o Estado.

**Resposta do órgão ao recurso em 1ª instância**

A Requerida manteve a negativa de acesso com o mesmo embasamento da resposta inicial, fundamentada no §3º do art. 7º da Lei nº 12.527, de 2011. Esclareceu que os documentos solicitados subsidiarão a conclusão do resultado dos trabalhos da inspeção em curso, ou seja, do laudo.

**Recurso em 2ª instância**

A Requerente afirmou que as notas fiscais relativas à elaboração dos relatórios de análises foram pagos há mais de dois anos, o que demonstra, no seu entendimento, falta de interesse na resolução da questão e um empecilho à disponibilização de acesso ao teor dos documentos. Asseverou que é descabido que uma instituição pública aceite que uma inspeção demore mais de dois para ser concluída. Por fim, reiterou o seu pedido.

### **Resposta do órgão ao recurso em 2ª instância**

A UTFPR apresentou relato dos fatos relacionados aos documentos solicitados de modo a esclarecer a execução das etapas e as dificuldades enfrentadas no processo da inspeção de segurança do trabalho que foi contratada pela Universidade e, também, para demonstrar que os documentos até então elaborados, que são objeto do pedido, possuem natureza preparatória para o ato decisório pendente de finalização.

### **Recurso à Controladoria-Geral da União (CGU)**

A Requerente reiterou seu pedido e afirmou que a resposta anterior não foi emitida pelo Reitor da Universidade, anexando documentos para evidenciar a alegação.

### **Análise da CGU**

A Controladoria-Geral da União realizou interlocução com a Requerida, por meio da qual obteve esclarecimentos relacionados ao processo de concessão de adicional de insalubridade e quanto à natureza dos documentos solicitados. A UTFPR, sustentando o posicionamento das respostas anteriores, informou *“que os relatórios das análises realizadas só podem ser considerados no contexto completo, pois não geram efeito legal por si só, logo, são documentos preparatórios, aos quais se aplica o previsto no citado §3º do art. 7º da Lei 12.527/2011”*. Aduziu que a não finalização do laudo decorre de dificuldades relacionadas à restrição de acesso aos recintos da Universidade em razão da pandemia de Covid-19, à questões documentais de análises realizadas pela empresa contratada e, por fim, ao encerramento do contrato. Esclareceu que os pagamentos realizados se referem apenas aos relatórios de análises parciais que foram executadas e aprovadas e que tais relatórios não são conclusivos, visto que *“não informam o valor final da exposição do servidor ao agente químico avaliado”*. Além disso, apresentou o cronograma para a contratação de uma nova empresa para retomar as análises químicas descontinuadas, com previsão de entrega do laudo no segundo semestre de 2023. A UTFPR afirmou ainda que a disponibilização prematura dos relatórios elaborados, objeto da solicitação da Cidadã, poderá gerar falsas expectativas aos servidores de que aquelas informações são conclusivas com relação ao direito ou não do recebimento do adicional ocupacional, além de causar prejuízos à Administração, ratificando assim que todos os relatórios e dados de inspeção são divulgados, na íntegra, ao final dos processos. Diante dos esclarecimentos prestados pela Requerida, entendeu a CGU que a divulgação prematura da informação demandada pode levar à frustração de expectativas, conclusões equivocadas e precipitadas, e que o documento requerido é somente um dos elementos de tomada de decisão da Administração.

### **Decisão da CGU**

A CGU acolheu os argumentos Recorrida e decidiu pelo indeferimento do recurso, com fulcro no art. 7º, § 3º, da Lei nº 12.527, de 2011 e no art. 20 do Decreto nº 7.724, de 2012, porque os dados que compõem os relatórios são considerados preparatórios.

### **Recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI)**

A Requerente reitera o pedido inicial e apresenta relato de fatos, argumentos e questionamentos. Alega que houve, por parte da UTFPR, a tentativa de cerceamento de informações. Afirma que o início do processo de verificação das condições de insalubridade que os servidores estariam expostos se deu em 2018, em virtude da interrupção de pagamento do adicional, o que originou o processo judicial contra a Universidade. Apresenta argumentos, documentos e fundamentos legais para descrever outros fatores que justificaram o início do processo de avaliação quantitativa. Informa ser servidora da Universidade e que, embora tenha solicitado, nunca recebeu o adicional de insalubridade, diferentemente de colegas que o recebem em virtude decisão judicial anterior à sua posse. Afirma que o seu pedido de acesso aos documentos tem sido negado pela mesma servidora, que ingressou com solicitação idêntica no processo administrativo relativo ao adicional de insalubridade e que, na resposta, a mesma servidora alegou que nenhuma parte do trabalho havia sido concluída, que haveria análises pendentes em nome da Requerente e de outros técnicos de laboratório. Com isso, assevera que tal resposta evidencia divergência em relação a condução do trabalho inicial, que visaria avaliar o ambiente e não exclusivamente o servidor. Questiona qual seria a garantia mínima de que o cronograma será atendido e, por fim, indaga se os servidores que eventualmente tiverem negado o pedido de adicional de insalubridade deverão esperar por mais 11 ou 12 anos para uma nova avaliação.

### **Admissibilidade do recurso à CMRI**

Recurso parcialmente conhecido. A apelação cumpre os requisitos de legitimidade, tempestividade, regularidade formal e parcela do requisito de cabimento, visto que parte do recurso configura manifestação de ouvidoria, não inserida no escopo do direito de acesso à informação, e parte se trata de inovação recursal.

### **Análise da CMRI**

Observa-se que parte do recurso submetido à apreciação da CMRI apresenta conteúdo com teor de reclamação e denúncia quanto a ocorrência de cerceamento de informações por parte da Requerida e atuação de determinada servidora da Instituição. Acerca disso, esclarece-se que as reclamações e denúncias configuram manifestações de ouvidoria, não inseridas no escopo do direito ao acesso à informação. Quanto aos questionamentos sobre as garantias de cumprimento de cronograma de contratação e sobre o tempo de espera para repetição de avaliações denegadas, verifica-se que são indagações não abarcadas no pedido inicial, consistindo, portanto, em inovação em fase recursal. Tais parcelas do recurso não podem ser conhecidas, devendo as reclamações, denúncias e demais manifestações de ouvidoria serem registradas em canal específico da Plataforma Fala.BR e dirigidos ao órgão competente. Já os questionamentos novos deverão ser registrados como novo pedido de acesso à informação, para análise das instâncias prévias. Passando-se à análise da parcela conhecida, verifica-se que consta dos autos a informação prestada pela Requerida de que os relatórios que apresentam os resultados das análises dos serviços de coleta e da avaliação quantitativa dos agentes químicos presentes em ambiente laboral dos servidores da UTFPR não foram integralmente elaborados, de forma definitiva, conforme contratado. A Requerida pontuou ainda que a parcela das análises efetivamente executada e paga não tem caráter conclusivo e que tais relatórios compõem um processo administrativo que subsidia a avaliação técnica do setor de Engenharia de Segurança no Trabalho, que ao final dos trabalhos emite o laudo acerca da insalubridade das condições e ambiente de trabalho dos servidores. As referidas informações prestadas pela Universidade, voltadas à caracterização do objeto do pedido como documentos preparatórios, nos termos da LAI, foram complementadas com a indicação de que a divulgação antecipada dos relatórios pode gerar expectativas quanto ao direito ao recebimento de adicional de insalubridade, além do risco de causar prejuízos à Administração na condução de processos de mesma natureza, por poder ocasionar questionamentos, pedidos de reconsideração e recursos em função de documentos não definitivos e em etapas processuais não previstas. Portanto, verifica-se a existência dos elementos que conferem o caráter preparatório aos documentos solicitados, justificando assim a restrição excepcional de acesso, nos termos do art. 20 do Decreto nº 7.724, de 2012. Para subsidiar o julgamento do presente recurso, a Secretaria-Executiva da CMRI realizou interlocução com a Recorrida, questionando a data de conclusão do processo de avaliação quantitativa de agentes químicos nos campi Londrina, Apucarana e Campo Mourão, e o prazo estimado para a emissão do laudo, caso os trabalhos ainda não tivessem sido concluídos. A UTFPR, em resposta, informou que “*o processo de análise de agentes químicos cuja avaliação quantitativa é exigida (...) ainda não foi concluído nos campi indicados*” porque a licitação, necessária para a contratação da empresa que executará os trabalhos, “*ficou inviabilizada para realização no primeiro semestre por falta de orçamento (estimado em R\$ 120.000,00-cento e vinte mil reais)*”. A Universidade apontou que a dificuldade em estimar prazo para a conclusão e emissão do ato decisório é decorrente de fatores como indisponibilidade orçamentária para a contratação de nova empresa, a indefinição do real cronograma de execução das análises químicas a ser elaborado após a licitação e a disponibilidade de apenas uma servidora na área técnica da UTFPR responsável pela Engenharia de Segurança no Trabalho, que deverá realizar a avaliação técnica final e emissão do laudo conclusivo. Ademais, a Requerida aduziu que todos os esforços são para que a situação se resolva no menor espaço de tempo, para que possa cumprir com a entrega do solicitado pela Cidadã. Ante a manifestação da Universidade, entende-se que perdura o caráter preparatório dos relatórios demandados e, assim, indefere-se o pleito.

## Decisão da CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, conhece parcialmente do recurso, deixando de conhecer a parcela que configura manifestação de ouvidoria, que não é abrangida pelo escopo do direito ao acesso à informação, nos termos do art. 4º, incisos I a IV, e do art. 7º, incisos I a VII, da Lei nº 12.527, de 2011, e a inovação recursal, que não é admissível na presente instância, conforme a Súmula CMRI nº 2, de 2015. Na parte que conhece, decide pelo indeferimento, com fundamento no §3º do art. 7º da Lei nº 12.527, de 2011, e no art. 20 do Decreto nº 7.724, de 2012, em razão do caráter preparatório dos documentos solicitados.



Documento assinado eletronicamente por **Miriam Aparecida Belchior, Secretário(a)-Executivo(a)**, em 08/09/2023, às 09:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

---



Documento assinado eletronicamente por **Rogério Brito de Miranda, Assessor(a) Especial**, em 08/09/2023, às 11:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

---



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como RONALDO, Usuário Externo**, em 11/09/2023, às 10:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

---



Documento assinado eletronicamente por **Rosimar registrado(a) civilmente como Rosimar da Silva Suzano, Usuário Externo**, em 11/09/2023, às 18:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

---



Documento assinado eletronicamente por **Vânia Lúcia Ribeiro Vieira, Usuário Externo**, em 11/09/2023, às 22:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

---



Documento assinado eletronicamente por **Caroline Dias dos Reis, Usuário Externo**, em 14/09/2023, às 17:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

---



Documento assinado eletronicamente por **LEILA DE MORAIS, Usuário Externo**, em 15/09/2023, às 15:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

---



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS AUGUSTO MOREIRA ARAUJO, Usuário Externo**, em 18/09/2023, às 12:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

---



Documento assinado eletronicamente por **Miriam Barbuda Fernandes Chaves, Usuário Externo**, em 18/09/2023, às 15:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

---



Documento assinado eletronicamente por **Tarciana Barreto registrado(a) civilmente como Tarciana Barreto Sá, Usuário Externo**, em 19/09/2023, às 14:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **4546437** e o código CRC **E825CF9F** no site:

[https://super.presidencia.gov.br/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

Referência: Processo nº 00131.000020/2023-90

SUPER nº 4546437